

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA, RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2014

PREFEITURA DE JUINA - MT
Recebemos em 07/04/14
Horário: 11:15
Ass.: Suelma Silva

A. E. NUNES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.469.919/0001-46, com sede na Av. Nove de Maio, 150, Sala 06, Módulo 01, Juina/MT, vem neste ato por seu representante legal que *in fine* assina, apresentar tempestivamente suas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT**, na **Concorrência Nº 001/2014**, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I- DOS FATOS

A ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT, em data de 31 de março p.p, interpôs recurso a decisão proferida pela Comissão de Licitação referente à Licitação realizada através do Edital de Concorrência 001/2014, a qual concedeu o benefício da Lei Complementar 123/2006, a empresa AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME.

Requer ao final a equiparação da ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT, nos termos da Lei Complementar 123/2006, alegando ser hipossuficiente em detrimento de outras empresas, enquadrando-se aos requisitos previstos na referida Lei.

Bem como, alega que: uma vez equiparada, que seja aplicada a mesma o benefício da Lei Complementar 123/2006, com a consequente inexistência de empate fictício previsto no item 74 do Edital de Concorrência Pública 001/2014, com a consequente declaração desta como ganhadora da presente concorrência, por ter apresentado valor maior junto ao presente processo licitatório.

É o que se vê em seu recurso.



Em 03 de abril p.p, às 17:00 horas, fomos notificados da apresentação do referido recurso.

DO MERITO :

Em seu recurso a ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT tenta de forma equivocada se enquadrar nos benefícios da Lei 123/2006, os quais são exclusivos as Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

O presente recurso deixa claro que o único objetivo da requerente é tentar se beneficiar de um direito que não lhe cabe.

O texto da Lei Complementar nº 123/2006 não deixa dúvidas acerca das SOCIEDADES que são consideradas ME ou EPP, visto que, a legislação é claríssima ao dispor em seu texto:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), (...)"

Friso, que para que uma empresa receba o benefício disposto na Legislação ela deve se enquadrar nas "normas e disposições" daquela legislação, o que não ocorre no caso em apreço.

Vemos que a requerente busca receber, de forma incisiva, os benefícios das Leis que entendem ser mais "vantajosas" a cada fase do processo licitatório, isto porque, na fase de habilitação a mesma não questionou a necessidade de apresentação de enquadramento de ME ou EPP, o que lhe obrigaria apresentar documentações outras documentações.

Ademais, deve ser ressaltado, que o enquadramento de uma empresa não é feito ao "bel prazer de seus sócios/proprietários", com objetivo de se beneficiar. Existem regras!

De acordo com nossa legislação a obrigação do enquadramento cabe a Junta Comercial, a qual fará análise e classificará a empresa como sendo ME ou EPP.

Nos casos de Associações, as mesma possuem personalidade jurídica própria, ou seja, elas não passam pela análise da Junta Comercial para serem enquadradas, as associações tem apenas seu registro feito em Cartório competente, e, posteriormente, a Receita Federal promove a liberação do CNPJ.



Desta feita, sem a análise da Junta Comercial, como pode a requerente alegar que se enquadra nos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Benefícios, benefícios, benefícios... ora quem não quer ser beneficiado???

Vemos que este é o único intuito da requerente, ela quer receber o benefício da Lei Complementar 123/2006, mesmo que para isso tenha que "forçar um enquadramento" que no caso em tela é inaceitável, inadmissível, ilegal.

São inadmissível as alegações formuladas pela requerente ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT, pois não se pode aceitar que se forneça o benefício a quem não o tem por direito.

Restando claro que o presente recurso é apenas uma tentativa de se beneficiar da Lei Complementar 123/2006, com intuito de ser declarada vencedora do certame.

Com objetivo maior de procrastinar a decisão que, já deveria ter sido proferida pela Comissão de Licitação: A desabilitação da empresa ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT do Processo Licitação a que se refere o Edital de Concorrência Pública 001/2014.

Pois, como salientamos em nosso recurso, a ora requerente ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT, não pode sequer ser considerada habilitada para o presente processo licitatório, haja vista as irregularidade que já foram apontadas, por meio de recurso, no qual comprovamos que: o ramo de sua atividade é incompatível com o objeto desta licitação (conforme dispõe o item 9 do edital de Concorrência 01/2014) pois a ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT tem sua atividade jurídica de cunho meramente social, o que, também ficou comprovado pelo seu CNAE; demonstrado também, a irregularidade da sua Ata de fundação e demais documentações apresentadas.

Maior prejuízo advirá para a administração pública, se mantiver a habilitação das empresas ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT, e AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, e a contratação da empresa AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, uma vez que houve erro na análise da documentação.

Até o exposto, não merece acolhimento as razões do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT, devendo, ser a ora requerente declarada desabilitada do certame.



P. M. JUINA
Is. 204
Rub. 13

Bem como, deve ser declarada desabilitada a empresa AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA, pelos fatos e motivos expostos no recurso por nós apresentado, pois qualquer outra decisão por parte da Comissão de Licitação resultaria em grave lesão ao caráter competitivo da licitação, bem como, em irregularidade jurídica.

FRISO, a única empresa que apresentou devidamente, na data predeterminada, toda a documentação solicitada para habilitação em licitações foi a A. E. NUNES-ME, e sendo assim, deve ser declarada legalmente como vencedora da Licitação.

DOS PEDIDOS

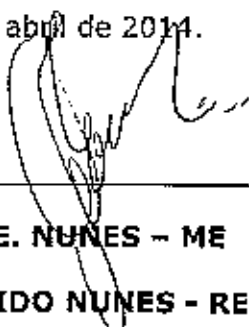
Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam as CONTRA RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final o JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT.

Bem como, declarar como vencedora a empresa A. E. NUNES-ME, pelas razões expostas no recurso por ela formulado, em atendimento da melhor proposta para a administração, na Licitação modalidade de Concorrência n.º 01/2014, em virtude do equívoco da decisão do Pregoeiro em habilitar as empresas ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA-MT, e AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME e declarar vencedora a empresa AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Juína/MT, 07 de abril de 2014.



A. E. NUNES - ME

AGNALDO EGIDO NUNES - REQUERENTE

19.496.919/0001-46

A. E. NUNES ME

AV. NOVE DE MAIO 150

SALA 06 MÓDULO 01

CEP 78.320-000

JUINA

MT

